



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 7:542 — Determina que possa haver um representante da autoridade em cada assemblea ou secção de voto para o plebiscito sobre a Constituição Política da República Portuguesa e esclarece a forma de o mesmo representante, magistrados e demais autoridades poderem exercer o direito de voto nas referidas assembleas.

Portaria n.º 7:543 — Determina que a cada eleitor não seja passada mais do que uma certidão de eleitor, a qual mencionará a assemblea ou secção em que vai exercer o direito de voto.

Decreto n.º 22:288 — Autoriza a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer, em conta da verba de 1:200.000\$ descrita no capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 1), do orçamento do Ministério, as importâncias que lhe forem requisitadas até a totalidade da referida dotação.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 22:289 — Reforça várias verbas para despesas de material do Gabinete do Ministro das Finanças.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 22:290 — Reforça a verba do orçamento destinada a reparação de estações e linhas telegráficas e telefónicas.

Decreto n.º 22:291 — Inscreve uma verba no orçamento para compra de três aviões de caça, de uma bateria anti-aérea e de diverso material destinado à Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves, bem como para ocorrer às respectivas despesas accessórias.

Decreto n.º 22:292 — Reforça uma verba do orçamento do Ministério destinada a mecânicos da arma de aeronáutica.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 21:882, que reforça uma verba inscrita no orçamento para obras nos diversos aquartelamentos e edificios militares.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 22:293 — Fixa em 3 o coeficiente de multiplicação de taxas e rendas a que se refere a tabela A anexa ao decreto n.º 10:176, que aprova o regulamento para a cobrança e arrecadação do Fundo de viação e turismo.

Portaria n.º 7:544 — Eleva a cinco telefonistas a dotação da estação telefónica de Portimão.

Decreto n.º 22:294 — Dota a Direcção Geral de Caminhos de Ferro com o pessoal necessário para que possam ter execução cabal os planos de trabalhos nas linhas férreas.

Decreto n.º 22:295 — Reforça algumas dotações da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 22:296 — Autoriza o governo da colónia de Timor a abrir um crédito especial para reforço da dotação orçamental destinada a alimentação e vestuário de presos judiciais.

Decreto n.º 22:297 — Autoriza a emissão de moedas metálicas divisionárias, destinadas à colónia da Guiné, em substituição das cédulas emitidas pelo Banco Nacional Ultramarino, que actualmente circulam.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 7:542

Tendo em vista o que dispõe o artigo 22.º do decreto-lei n.º 22:229, de 21 de Fevereiro de 1933: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior:

1.º Que em cada assemblea ou secção de voto para o plebiscito sobre a Constituição Política da República Portuguesa possa haver um representante da autoridade, o qual votará logo em seguida à constituição da mesa, bastando que para tanto esteja inscrito pela área da mesma assemblea ou secção de voto, esteja munido de certidão de eleitor ou apresente certidão de que está em condições de figurar no recenseamento político do ano corrente.

2.º Que os magistrados e autoridades possam exercer o direito de voto nas condições do número anterior.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1933. — O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

Portaria n.º 7:543

Considerando que pelo § 1.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 22:229, de 21 de Fevereiro de 1933, se consideram como tendo dado voto concordante à Constituição Política da República Portuguesa os eleitores que, não comparecendo, não estiverem em alguma das circunstâncias mencionadas no mesmo parágrafo;

Considerando que é necessário evitar que qualquer eleitor exerça o seu direito em mais do que uma assemblea ou secção de voto;

Tendo em vista a disposição do artigo 22.º do decreto-lei n.º 22:229:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a cada eleitor não seja passada mais do que uma certidão de eleitor, a qual mencionará a assemblea ou secção em que vai exercer o direito de voto, devendo o funcionário que a passar fazer imediata comunicação do facto à assemblea ou secção por cuja área foi inscrito e àquela perante a qual vai votar para o efeito de ser adicionado nesta e riscado naquela.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1933.—O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:288

Tendo se reconhecido não dever aplicar-se o disposto no artigo 12.º do decreto-lei n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932, à verba descrita no capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 1), do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico, em virtude da insuficiência da referida verba;

Considerando que ao Governo é permitido usar da faculdade que lhe é conferida pelo § 3.º do citado artigo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior, aprovada em Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, em conformidade com o estabelecido no § 3.º do artigo 12.º do decreto com força de lei n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932, o seguinte:

Artigo único. Fica a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a satisfazer, em conta da verba de 1:200.000\$ descrita no capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 1), do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1932-1933, as importâncias que lhe forem requisitadas até a totalidade da referida dotação.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Antibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 22:289

Considerando que algumas verbas inscritas no orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1932-1933, no capítulo 6.º «Gabinete do Ministro—Despesas com o material», artigos 69.º, n.º 1), alínea b), 70.º, n.º 2), alínea b), e 71.º, n.º 2), são in-

suficientes para satisfazer todas as despesas a que são destinadas, pelo que se torna necessário proceder ao seu reforço;

Considerando que se torna também necessário dar uma nova redacção às rubricas inscritas no citado capítulo 6.º, artigo 69.º, n.º 1), alínea b), e artigo 71.º, n.º 2), do referido orçamento;

Considerando ainda que, sem prejuízo do serviço, pode ser anulada noutra verba do mesmo orçamento soma igual à do aludido reforço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas as verbas do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933 abaixo mencionadas com as quantias que respectivamente vão indicadas:

CAPÍTULO 6.º

Gabinete do Ministro

Despesas com o material

Artigo 69.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «De móveis», alínea b) «Outros móveis e adornos, tapêtes e passadeiras», verba de 1.000\$	+ 2.830\$00
Artigo 70.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 2) «De móveis», alínea b) «Mobiliário», verba de 1.000\$.	+ 3.780\$00
Artigo 71.º «Material de consumo corrente», n.º 2) «Expediente, encadernação de livros, assinaturas do <i>Diário do Governo</i> , jornais e publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais e diversos não especificados», verba de 6.000\$.	+ 790\$00
	<u>+ 7.400\$00</u>

§ único. As sub-rubricas das verbas inscritas no capítulo 6.º, artigo 69.º, n.º 1), alínea b), e artigo 71.º, n.º 2), passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

A 1.ª: «Outros móveis e adornos, tapêtes e passadeiras, candelários e irradiadores»;

A 2.ª: «Expediente, encadernação de livros, assinaturas do *Diário do Governo*, jornais e publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais e diversos não especificados, incluindo material eléctrico».

Art. 2.º É anulada a quantia de 7.400\$ na verba de 164.118\$ inscrita no capítulo 6.º «Gabinete do Ministro—Despesas com o pessoal», artigo 66.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento indicado no artigo anterior.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pagar no corrente ano económico as importâncias das despesas, já efectuadas ou a efectuar, a que o presente decreto diz respeito sem dependência de duodécimos.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR